A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 464/92.

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente,no âmbito municipal,far-se-a através de:

I- políticas sociais básicas de educação,saúde, recreação,esporte,cultura,lazer,profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico,mental,moral,espiritual e social da Criança e do Adolescente,em condições de liberdade e dignidade;

II- política e programas de assistência social, em caráter supletivo,para aqueles que delas necessitem;

III- serviços especiais,nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais,esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§2º- Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais ou responsáveis desaparecidos de crianças e adolescentes;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à Infância e a Juventude, vincula

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92.

do 06(seis)não governamentais:

I- representante da área da saúde municipal;

II- representante da área de educação municipal;

III- representante da área do esporte e da cultura municipal;

IV- representante da área das finanças e planejamento municipal;

V- representante da área jurídica e administrativa municipal;

VI- representante da área de assistência social municipal;

VII- seis(06)representantes de entidades da sociedade civil organizada,diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes,legalmente constituidas e em funcionamento há pelo menos um (01)ano.

Parágrafo único - Para cada membro haverá o respectivo suplente que substituirá o titular em sua ausência ou impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 6º - Os conselheiros e suplentes das diversas áreas de atuação da municipalidade serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal,que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil,previstas no inciso VII do art. 5º desta Lei,interessadas em fazeren-se representar no Conselho,convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa com prazo mínimo de dez dias,habilitar-se-ão junto ao gabinete do Prefeito,comprovando suas atividades há pelo menos um (01)ano indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo único - Em havendo habilitação de mais de seis(06)entidades,a escolha daquelas que terão seus representantes e

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92.

suplentes incluidos no conselho, far-se-á no prazo de cinco (05) dias para a qual serão convocados todas as habilitadas.

Art. 8º - Os Conselheiros representantes das entidades não governamentais, assim como os respectivos suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, periodo em que não deverão ser destituidos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do conselho.

Parágrafo único - É permitida a recondução de qualquer destes conselheiros e respectivos suplentes, observado o processo de indicação contido no art. 7º.

Art. 9º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- elaborar o seu regimento interno, dentro de 15 (quinze) dias da sua instalação;

II- eleger seu Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro, pelo voto da maioria dos seus integrantes, para mandatos anuais, permitida a recondução;

III- formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, arts. 165 e 216 da Constituição Estadual, arts. 127, 129, 137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- fornecer so elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programs ligados à promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente;

V- propor prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento da Criança e do Adolescente;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92.

VI- homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII- representar ao Prefeito Municipal sôbre a necessidade de retificação da execução da política municipal de atendimento às Crianças e Adolescentes;

VIII- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à proteção, promoção e defesa da Infância e Juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;

X- deliberar sôbre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, bem como sôbre a criação de entidades governamentais ou a realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos arts. 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessáriasmento percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da Criança ou Adolescente, órfã ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 464/92

XIV- promover intercâmbio com entidades públicas e particulares,organismos nacionais e internacionais,visando atender seus objetivos;

XV- pronunciar-se,emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes;

XVI- aprovar,de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno,o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII- receber petições,denúncias,reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVIII- gerir seu respectivo fundo,aprovando planos de aplicação.

Parágrafo único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescentes serão devidamente disciplinados por seu regimento interno.

Art. 10 - O Prefeito Municipal determinará o fornecimento de apoio administrativo,material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e iniciar suas regulares atividades,no prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei,por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal,reunindo-se para elaboração do regimento interno,ocasião em que elegerão seu 1º Presidente.

Art. 12 - O desenpenho da função de membro do Conselho,que não tem qualquer remuneração,será considerado serviço

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92

vante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, ' justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituido:

I- dotação consignada no orçamento do Município para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;

II- doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentatis;

III- recursos provenientes dos Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

V- rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem como produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

VI- valores provenientes de multas decorrentes' de condenações em ações cíveis e criminais ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;

VII- arrecadação de ISS sôbre diversões públicas;

VIII- outros recursos que forem destinados;

IX- doações dedutíveis do Imposto de Renda, cujas arrecadação e aplicação serão contabilizadas em apartado pelo Fundo com vistas e fiscalização do Ministério Público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 464/92

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais.

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar de Sarandi, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sarandi, composto de 05(cinco)membros, eleitos com mandato de 03 (três)anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Fica instituído o Colégio Eleitoral para Eleição do Conselho Tutelar do Município de Sarandi, integrado por 50 membros, eleitores do Município, representantes dos órgãos municipais, associações, entidades e instituições que desenvolvam funções e trabalhos no campo da defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - a eleição do Conselho Tutelar será feita por voto secreto e direto.

Art. 16 - Poderão ser designados representantes para integrarem o Colégio Eleitoral, funcionários dos órgãos municipais e pessoas a qualquer título ligadas às associações, entidades e instituições mencionadas no art. anterior.

Parágrafo único - A composição do Colégio Eleitoral deverá observar participação paritária entre os integrantes representantes dos órgãos municipais e integrantes representantes das Associações, entidades e instituições.

Art. 17 - O Prefeito Municipal nomeará Comissão para, no prazo de 15 dias, promover a composição do Colégio Eleitoral e, em outros 30 dias, promover a eleição do Conselho Tutelar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 464/92.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este ' Artigo elaborará o Regulamento para composição do Colégio Eleitoral e eleição do Conselho Tutelar.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco)membros efetivos e respectivos suplentes,sendo obrigatoria a participação de,pelo menos,2/5 dos membros e suplentes,representantes das ' associações,entidades e instituições referidas nos artigos precedentes.

Parágrafo único - As candidaturas serão individuais e sem qualquer vinculação.

Art. 19 - Somente poderão concorrer as eleições' os candidatos convocados pelo Conselho Municipal e que preencherem os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no Município há mais de 01(um)ano.

IV- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos Impedimentos

Art. 20 - São impedidos de servir ao mesmo tempo no Conselho,marido e mulher,ascendentes e descendentes,sogro e genro ou nora,irmão,cunhado durante o cunhadio,tio e sobrinho,padrasto,madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estendem-se o impedimento do Conselheiro,na forma deste artigo,em relação à autoridade judiciária e ' ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude,em exercício na Comarca.

Seção III - Das Atribuições e Funcionamento do ' Conselho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92.

ART. 21 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 a 136, da Lei Federal nº8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, fazer as verificações adotar as providências dentro do âmbito de sua competência, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual, permitida uma recondução, e a sua falta ou impedimento assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso.

Art. 23 - As sessões serão instaladas e deliberarão com o quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 24 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essêncial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 464/92.

Seção IV - Da Competência

Art. 27 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º- Nos casos de ato infracional particado por Criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras processuais jurídicas de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e da Gratuidade da Função.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por setença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou provocação do Conselho Tutelar, bem como a de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício priorizado justificadas as ausências à qualquer outro serviço desde que

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 464/92

determinados pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar, enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a constribuição de melhorias, incidentes sôbre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da Criança e Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$.500.000,00(Quinhentos Mil Cruzeiros)para cada um dos Conselhos.

Art. 32 - Revogam-se a Lei 411 de 19 de Abril de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

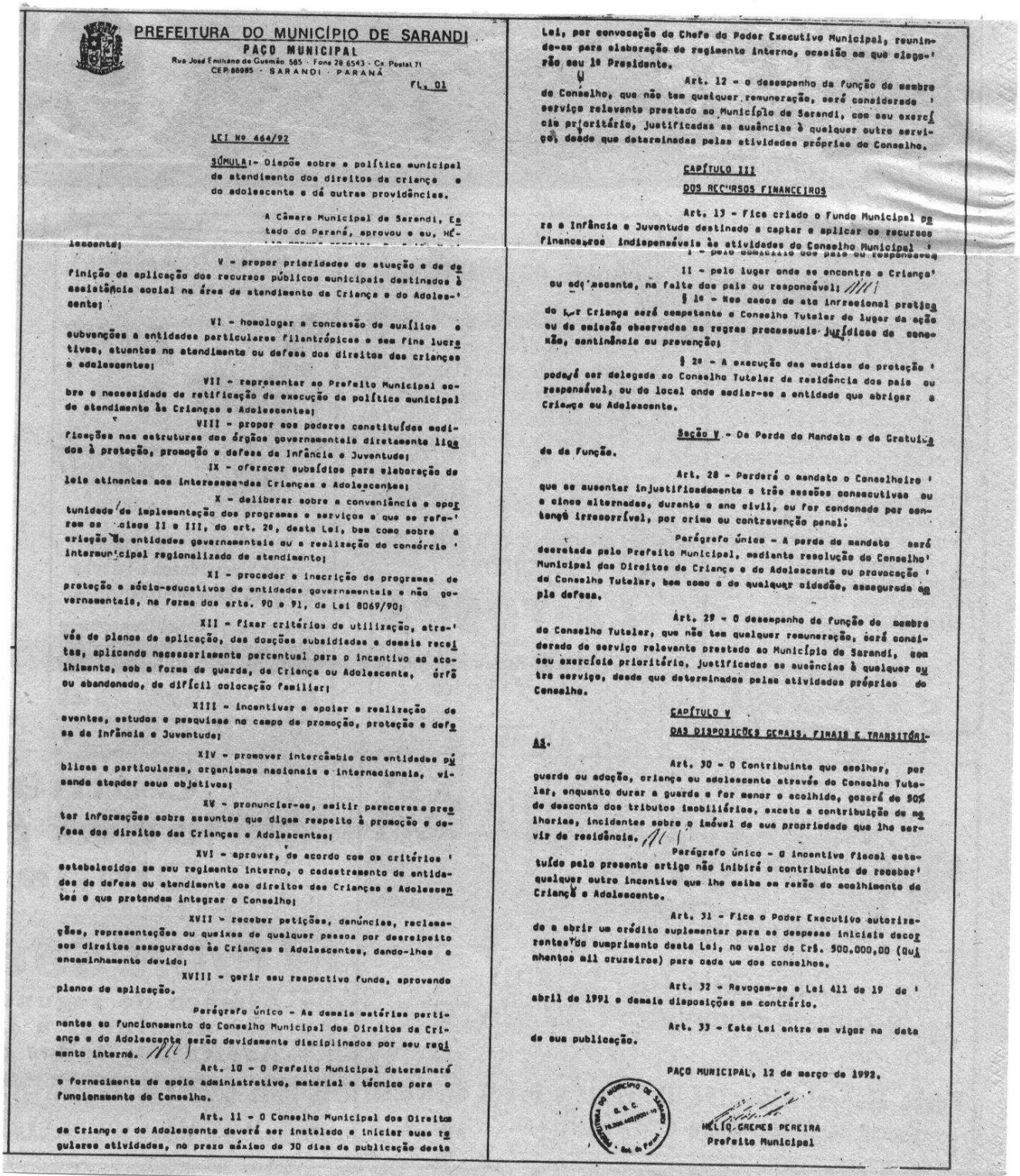
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1.992.

CARLOS BIRCHES SEBRIAN
= Presidente =

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
= 1º Secretário =

L E I Nº 464/92 - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providênci as.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Fone 28 6543 - Cx. Postal 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

Fl. 01

LEI Nº 464/92

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, para que produza todos os seus efeitos legais:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - Compete ao Município:

I - a formulação e implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes da política nacional e estadual;

II - a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

III - a manutenção de fundos vinculados aos programas;

IV - a integração operacional de seus órgãos para o atendimento de medidas aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em conjunto com os órgãos da Justiça da Infância e da Juventude, do Ministério Público e Defensoria Pública;

V - a integração operacional de seus órgãos para a remoção de crianças e adolescentes desaparecidos;

VI - a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estadual e municipal;

III - criação e manutenção de programas específicos, segundo as diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar com as áreas encarregadas da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar para o atendimento das medidas aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em conjunto com os órgãos de assistência social;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 5º - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir a efetiva convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes com necessidades especiais;

VIII - campanhas de orientação, apoio e promoção social da família natural, visando ao seu fortalecimento;

IX - campanhas contra o consumo de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Art. 6º - Todas as ações previstas nesta Lei serão executadas de forma articulada, preservada a competência específica de cada órgão, e coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estadual e municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes governamentais serão indicados pelos órgãos e entidades públicas municipais, e os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembléia geral convocada para este fim, mediante edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil deverão ser pessoas de reconhecida atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente perderão o mandato por infração administrativa, falta grave, ou crime doloso, mediante processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não perderão o mandato por crime culposo ou contravenção penal, salvo se incompatível com o exercício da função.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - zelar pela implantação e implementação das diretrizes previstas nesta Lei;

III - fixar critérios de utilização, através de planos anuais, das dotações subsidiárias e demais receitas destinadas ao Fundo Municipal da Infância e Juventude;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária municipal, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal de atendimento;

V - propor prioridades de atuação e de definição de aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento da Criança e do Adolescente;

VI - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - representar ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de retificação da execução da política municipal de atendimento às Crianças e Adolescentes;

VIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à proteção, promoção e defesa da Infância e Juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;

X - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços e que se referem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude;

XIV - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender seus objetivos;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes;

XVI - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVIII - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Parágrafo único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinados por seu regimento interno.

Art. 10 - O Prefeito Municipal determinará o fornecimento de apoio administrativo, material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e iniciar suas regulares atividades, no prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, reunindo-se para elaboração do regimento interno, ocasião em que elegerão seu 1º Presidente.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a Criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por Criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras processuais jurídicas de conexão, continência ou prevenção;

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e da Gratuidade da Função.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou provocação do Conselho Tutelar, bem como de qualquer cidadão, assegurado ampla defesa.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 30 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar, enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a contribuição de melhorias, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento de Criança e Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$. 900.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) para cada um dos conselhos.

Art. 32 - Revogam-se a Lei 411 de 1º de abril de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de março de 1992.

HÉLIO GREMES PEREIRA
Prefeito Municipal

Aprovada em Terceira e Ultima Discussão, nesta Casa de Leis, em da de 12/03/92, e enviada ao Poder Executivo Municipal, na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município "JORNAL DO POVO", em 03 de Abril de 1992. Edição nº304 - SEXTA-FEIRA.-.

.-.-.-.-:.-.-.-.-

LEI Nº 464/92

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos em espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais ou responsáveis desaparecidos de crianças e adolescentes;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à Infância e a Juventude, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal e composto de 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) não governamentais:

I - representante da área de saúde municipal;

Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, reunindo-se para elaboração do regimento interno, ocasião em que elegerão seu 1º Presidente.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento do Município para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - rendas eventuais inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais, bem como produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis e criminais ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;

VII - arrecadação de 10% sobre diversões públicas;

VIII - outros recursos que forem destinados;

IX - doações dedutíveis do Imposto de Renda, cuja arrecadação e aplicação serão contabilizadas em apartado pelo Fundo com vistas a Fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar de Sarandi, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sarandi, composto de 05 (cinco) membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Fica instituído o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município de Sarandi, integrado por 50 membros, eleitores do Município, representantes dos órgãos municipais, associações, entidades e instituições que desenvolvam funções e trabalhos no campo da defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - a eleição do Conselho Tutelar será feita por voto secreto e direto.

Art. 16 - Poderão ser designados representantes para integrarem o Colégio Eleitoral, funcionários dos órgãos municipais e pessoas a qualquer título ligadas às associações, entidades e instituições mencionadas no art. anterior.

Parágrafo único - A composição do Colégio Eleitoral deverá observar participação paritária entre os integrantes representantes dos órgãos municipais e integrantes representantes das associações, entidades e instituições.

Art. 17 - O Prefeito Municipal nomeará Comissão para, no prazo de 15 dias, promover a composição do Colégio Eleitoral e, em outros 30 dias, promover a eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este artigo elaborará o Regulamento para composição do Colégio Eleitoral e eleição do Conselho Tutelar.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, 2/3 dos membros e suplentes, representantes das associações, entidades e instituições referidas nos artigos precedentes.

Parágrafo único - As candidaturas serão in-

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais ou responsáveis desaparecidos de crianças e adolescentes;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e a Juventude, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal e composto de 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) não governamentais:

I - representante da área da saúde municipal;

II - representante da área de educação municipal;

III - representante da área do esporte e da cultura municipal;

IV - representante da área das finanças e planejamento municipal;

V - representante da área jurídica e administrativa municipal;

VI - representante da área de assistência social municipal;

VII - seis (06) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (01) ano.

Parágrafo único - Para cada membro haverá o respectivo suplente que substituirá o titular em sua ausência ou impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 6º - Os conselheiros e suplentes das diversas áreas de atuação da municipalidade serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, previstas no inciso VII do art. 5º deste Lei, interessadas em fazerem-se representar no Conselho, convocadas pelo Prefeito Mediante edital publicado na imprensa com prazo mínimo de dez dias, habilitar-se-ão junto ao gabinete do Prefeito, comprovando suas atividades há pelo menos um (01) ano indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo único - Se havendo habilitação de mais de seis (06) entidades, a escolha daquelas que terão seus representantes e suplentes incluídos no conselho, far-se-á no prazo de cinco (05) dias para a qual serão convocadas todas as habilitadas.

Art. 8º - Os conselheiros representantes das entidades não governamentais, assim como os respectivos suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não deverão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do Conselho.

Parágrafo único - É permitida a recondução de qualquer destes conselheiros e respectivos suplentes, observado o processo de indicação contido no art. 7º.

Art. 9º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o seu regimento interno, dentro de 15 (quinze) dias da sua instalação;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º tesoureiro, pelo voto de maioria dos seus integrantes, para mandatos anuais, permitida a recondução;

III - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, arts. 165 e 216 da Constituição Estadual, arts. 127, 129, 137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas ligados à promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único - A composição do Colégio Eleitoral deverá observar participação paritária entre os integrantes representantes dos órgãos municipais e integrantes representantes das associações, entidades e instituições.

Art. 17 - O Prefeito Municipal nomeará Comissão para, no prazo de 15 dias, promover a composição do Colégio Eleitoral e, em outros 30 dias, promover a eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este artigo elaborará o Regulamento para composição do Colégio Eleitoral e eleição do Conselho Tutelar.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, 2/5 dos membros e suplentes, representantes das associações, entidades e instituições referidas nos artigos precedentes.

Parágrafo único - As candidaturas serão individuais e sem qualquer vinculação.

Art. 19 - Somente poderão concorrer as eleições os candidatos convocados pelo Conselho Municipal e que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no Município há mais de 01 (um) ano.

IV- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos Impedimentos

Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo tempo no Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção III - Das atribuições e funcionamento do Conselho.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, fazer as verificações cabíveis e encaminhamento devido.

Art. 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual, permitida uma recondução, e sua falta ou impedimento assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso.

Art. 23 - As sessões serão instaladas e de liberação com quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 24 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos.

Seção IV - Da Competência

Art. 27 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável

e processo de indicação contido no art. 7º.

Art. 9º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o seu regimento interno, dentro de 15 (quinze) dias da sua instalação;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º tesoureiro, pelo voto de maioria dos seus integrantes, para mandatos anuais, permitida a recondução;

III - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, arts. 165 e 216 da Constituição Estadual, arts. 127, 129, 137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas ligados à promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente;

V - propor prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento da Criança e do Adolescente;

VI - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - representar ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de retificação da execução da política municipal de atendimento às Crianças e Adolescentes;

VIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à proteção, promoção e defesa da Infância e Juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;

X - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços e que se referem os incisos II e III, do art. 2º, deste Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude;

XIV - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender seus objetivos;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes;

XVI - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVIII - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Parágrafo Único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinados por seu regimento interno.

Art. 10 - O Prefeito Municipal determinará o fornecimento de apoio administrativo, material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e [illegible]

Art. 23 - As sessões serão instaladas e deliberação com quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 24 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e/ou ordenando consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos.

Seção IV - Da Competência

Art. 27 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a Criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por Criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras processuais-jurídicas de conexão, continência ou prevenção;

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsável, ou do local onde residir-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e da Gratuidade da Função.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente e três sessões consecutivas ou e cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - A perda de mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou provocação do Conselho Tutelar, bem como a de qualquer cidadão, assegurado ampla defesa.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 30 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar, enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 80% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a contribuição de melhorias, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da Criança e Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$. 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) para cada um dos conselhos.

Art. 32 - Revogam-se a Lei 411 de 19 de abril de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de março de 1992.